

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

PEDIDO DE GRATUIDADE – LEI 1.060/50 – STJ - AGRG NO REECESP 916.638 – SC (2007/0007576-7) – PEDIDO PRELIMINAR

O SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA – SINDSEMP-PB, com CNPJ nº 23.182.669/0001-47, entidade sindical com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e sem finalidades políticas, partidárias e religiosas, com sede e foro na cidade de João Pessoa, à Rua Treze de Maio, nº 668, Centro, CEP 58.013-070, neste ato representado por seu Membro de Diretoria Colegiada e **Presidente, Sr. Daniel Lins Batista Guerra, brasileiro nato, portador do RG nº 2631416 - SSP/PB e CPF nº 056.373.487-66, com arrimo nos artigos 2º, "a" e 23, incisos I e XIII de seu Estatuto Social e artigo 5º, inciso XXI da Carta Magna e...**

A ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA - ASMP/PB, com CNPJ nº 41.196.270/0001-05, sociedade civil com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e sem finalidades políticas, partidárias e religiosas, com sede e foro na cidade de João Pessoa, à Rua Treze de Maio, nº 668, Centro, neste ato representado por seu Membro de Diretoria Colegiada e **Presidente, Sr. Daniel Lins Batista Guerra, brasileiro nato, portador do RG nº 2631416 - SSP/PB e CPF nº 056.373.487-66, com arrimo nos artigos 2º, inciso I e 23, incisos I e XIII, de seu Estatuto Social e artigo 5º, inciso XXI da Carta Magna...**

Vêm, respeitosamente à presença de V. Exa., em litisconsórcio ativo facultativo e, por meio do seu procurador, in fine signatário, propor a presente:

ACAO CIVIL COLETIVA - RITO ORDINÁRIO - DECLARATORIA DE DIREITO ADQUIRIDO - ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO

Em face do **ESTADO DA PARAÍBA**, pessoa jurídica de direito público, a ser citada por meio da **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**, com sede na **Av. João Machado, nº 394, Centro, João Pessoa/PB**, onde poderá ser citado para, querendo, responder aos presentes termos, a seguir delineados.

REQUER AINDA, A CITAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, situado na Rua Rodrigues de Aquino, s/n, Centro, João Pessoa-PB, CEP:58013-030, representado pelo Exmo. Procurador-Geral de Justiça, uma vez que se trata de Órgão estatal com autonomia funcional e financeira constitucional, devendo figurar na qualidade de assistente processual com interesse jurídico, em atenção à supra citada autonomia, possivelmente atingida pela decisão da presente ação.

PRELIMINAR DE GRATUIDADE DA AÇÃO – LEI Nº 1.060/50 – ASSOCIAÇÃO DE CLASSE – ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS – STJ AGRG NO REECESP 916.638 – SC (2007/0007576-7) – STJ

OS AUTORES SÃO ENTIDADES DE CLASSE SEM FINS LUCRATIVOS, fazendo jus à concessão da gratuidade de Justiça, haja vista que o mesmo não possui rendimentos suficientes para custear as despesas processuais e honorários advocatícios sem que comprometa suas atribuições constitucionais e sociais em defesa da classe trabalhadora substituída.

Ressalte-se que os autores são entidades sem fins lucrativos, representativas da categoria dos servidores do Ministério Público do Estado da Paraíba, sendo portanto um órgão de cooperação paraestatal com competências e atribuições fixadas em lei, Estatutos e na própria Constituição Federal, isto posto, devido às suas atribuições legais e constitucionais e, a sua natureza não lucrativa, requer os benefícios da justiça gratuita, juntando para tanto a declaração de hipossuficiência na forma da Lei 1.060/50.

Em reforço à fundamentação supra citada, a dicção do artigo 4º do referido diploma legal estabelece que basta a afirmação de que não possui condições de arcar com custas e honorários, sem prejuízo próprio e de seus representados, na própria petição inicial ou em seu pedido, a qualquer momento do processo, para a concessão do benefício, pelo que nos bastamos do texto da lei, *in verbis*:

Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.(grifo nosso)

§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.(grifo nosso)

Ou seja, nos termos da lei, apresentado o pedido de gratuidade e acompanhado de declaração de hipossuficiência há presunção legal que, a teor do artigo 5º do mesmo diploma analisado, o juiz deve prontamente deferir os benefícios ao seu requerente (cumprindo-se a presunção do art. 4º acima).

Entender de outra forma seria impedir os mais humildes de ter acesso à Justiça, garantia maior no Estado de Direito, corolário do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, artigo 5º, inciso XXXV da Constituição de 1988.

Veja-se que as normas legais mencionadas não exigem que os requerentes da assistência judiciária sejam miseráveis para recebê-la, sob a forma de isenção de custas, bastando que comprovem a insuficiência de recursos para custear o processo, ou, como reza a norma constitucional, que não estão em condições de pagar custas do processo sem prejuízo próprio ou de seus substituídos, bem como as normas de concessão do benefício não vedam tal benesse a quem o requeira através de advogados particulares.

Ora, como já afirmado, decorre da letra expressa do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei 1.060/50, que se presumem pobres, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei.

Sobre o tema, bastam os ensinamentos do Doutor Augusto Tavares Rosa Marcacini (*Assistência Jurídica, Assistência Judiciária e Justiça Gratuita*, Forense, Rio de Janeiro, 1996, p. 100):

"Nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, milita presunção de veracidade da declaração de pobreza em favor do requerente da gratuidade. Desta forma, o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento da condição de pobreza é do impugnante."(grifo nosso)

NO MESMO SENTIDO A JURISPRUDÊNCIA DO STJ:

"EMENTA: Assistência judiciária. Benefício postulado na inicial, que se fez acompanhar por declaração firmada pelos autores. Inexigibilidade de outras providências. Não-revogação do art. 4º da Lei nº 1.060/50 pelo disposto no inciso LXXIV do art. 5º da constituição. Precedentes. Recurso conhecido e provido.

1. Em princípio, a simples declaração firmada pela parte que requer o benefício da assistência judiciária, dizendo-se 'pobre nos termos da lei', desprovida de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorário de advogado, é, na medida em que dotada de presunção *iuris tantum* de veracidade, suficiente à

concessão do benefício legal." [STJ, REsp. 38.124.-0-RS. Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.] (grifo nosso).

O PRÓPRIO STJ, EM POSICIONAMENTO MAIS RECENTE, JÁ CONFIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE CONCEDER A GRATUIDADE PROCESSUAL ÀS ENTIDADES SINDICAIS E ASSOCIATIVAS EM GERAL POR MERA DECLARAÇÃO E REQUERIMENTO, SENÃO VEJAMOS O PRECEDENTE ABAIXO COLACIONADO:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ASSOCIAÇÃO. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES.

1. O entendimento firmado nesta Corte que é no sentido de ser possível conceder às pessoas jurídicas o benefício da assistência Judiciária gratuita, conforme os ditames da Lei nº 1.060/50.

2. TRATANDO-SE DE PESSOAS JURÍDICAS SEM FINS LUCRATIVOS – TAIS COMO ENTIDADES FILANTRÓPICAS, ASSOCIAÇÕES E SINDICATOS – A CONCESSÃO PODERÁ SE DAR EM HAVENDO REQUERIMENTO E INDEPENDENTEMENTE DE PROVA.

3. Agravo regimental desprovido. AGRG NO REECESP 916.638 – SC (2007/0007576-7) – STJ – Ministra Laurita Vaz – Relatora. DJU de 28/04/2008 (DT – Maio/2008 – vol. 166, p. 59).

Diante o exposto, requer o deferimento da justiça gratuita por não possuir condições de arcar com as custas processuais.

I — DA LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO E ASSOCIAÇÃO

Para elidir, desde já, qualquer argumento em contrário, importa assentar que o SINDSEMP-PB E ASMP-PB possuem interesse jurídico em salvaguardar a observância à legalidade e a defesa dos interesses e direitos de todos os servidores do Ministério Público do Estado da Paraíba, filiados ou não, conforme ampla legitimidade extraordinária fixada nos artigos **5º, inciso XXI e 8º, inciso III da Carta Magna**, assim como prevista a defesa e representação da categoria em seus respectivos Estatutos Sociais anexados, *in verbis*:

ESTATUTO SINDICAL CAPÍTULO I - DO SINDICATO E SEUS FINS SEÇÃO I - CONSTITUIÇÃO

Art. 1. O SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARÁIBA (SINDSEMP-PB), é uma sociedade civil de direito

privado, sem fins lucrativos, com duração indeterminada, possui natureza classista e desfruta de plena independência na sua auto gestão e organização dentro dos limites legais; com sede e foro na Cidade de João Pessoa - PB, na Rua Treze de Maio, nº 668, Centro, constituída para fins de estudo, coordenação, conscientização, união, defesa dos direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou heterogêneos e representação legal da categoria profissional dos servidores do Ministério Público do Estado da Paraíba, fundado em Assembleia Geral realizada no dia 29 de maio de 2015, com representatividade em todo o Estado da Paraíba.

Parágrafo Único - A categoria profissional representada pelo SINDSEMP-PB é composta pelos servidores ativos e inativos do quadro permanente do Ministério Público do Estado da Paraíba (MP-PB), comissionados de livre provimento e servidores de outros órgãos a disposição do MP-PB em todo o Estado da Paraíba, estes últimos estritamente em relação às funções desempenhadas no Parquet Estadual, vedada a filiação em caso de sindicalização prévia a outra categoria da entidade cedente ou por impedimento legal.

SEÇÃO II - PRERROGATIVAS E DEVERES

Art. 2º - Constituem prerrogativas e deveres do Sindicato:

a) representar perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e/ou heterogêneos e direitos individuais, propriamente ditos, da categoria como um todo, independentemente de filiação conforme preceitua a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXI e artigo 8º, inciso III;

ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO

Art. 2º - A associação tem por finalidades:

V - Patrocinar, em juízo ou extrajudicialmente, a defesa dos direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos ou heterogêneos dos servidores do Ministério Público, independentemente de autorização individual, conforme preceitua o artigo 5º, XXI da Constituição Federal, podendo ainda, em causas de maior repercussão, representar mediante autorização coletiva em assembleia extraordinária;

Isto posto, tendo o sindicato e associação a **legitimidade Constitucional supra fundamentada**, previsão estatutária de representação dos servidores do Ministério Público da Paraíba e, interesse direto na defesa dos direitos dos respectivos servidores, resta clarividente a legitimidade ativa litisconsorcial, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido, preenchendo todas as condições da ação.

Assim, estando os autores regularmente constituídos e em funcionamento, estes têm ampla legitimidade para, na qualidade de

substitutos processuais, postular, em juízo, em prol dos direitos da categoria, independentemente de autorização em assembléia geral ou de lista de associados, sendo suficiente cláusula específica nos respectivos Estatutos, nos termos do entendimento do EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, in verbis.

“PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR pleiteou, liminarmente, fosse afastada "a exigência disposta no parágrafo único do art. 4º da Portaria Interministerial MAPA/MF nº 591/2010, permitindo que os filiados dos entes associados da Autora, especificados em lista anexa (doc. 11), possam entregar todos os demais documentos pertinentes perante a CONAB, a fim de beneficiar-se da subvenção concedida pelo art. 131 da Lei nº 12.249/10, e receberem os respectivos valores aos quais fazem jus, a despeito da situação de cada um deles perante do CADIN". 2. "Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há necessidade de autorização expressa ou relação nominal dos associados para que o sindicato ou ASSOCIAÇÃO atue em seus nomes, seja para propor ações ordinárias ou coletivas, porquanto está-se diante da chamada substituição processual (AGA 200601755098, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, 19/12/2008)”

No mesmo sentido o próprio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, dispensa ata autorizadora e lista de associados para a representação da categoria, senão vejamos in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 124801 PB (0005304-81.2012.4.05.0000)

AGRTE : SIND DOS TRAB EM EMP E ORGAOS PUBLICOS E PRIVADOS DE PROC DE DADOS SERV DE INFORMAT SIMIL. E PROF DE PROC DADOS PB ADV/PROC : LUIS AXIMILIANO LEAL TELES CA MOTA E OUTROS AGRDO : UNIÃO ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA – PB RELATOR : JUIZ

**FRANCISCO CAVALCANTI - Primeira Turma EMENTA:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. RELAÇÃO
NOMINAL DOS ASSOCIADOS. DISPENSÁVEL.**

1. Trata-se de recurso interposto contra decisão que intimou o agravante para apresentar a relação dos substituídos processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há necessidade de autorização expressa ou relação nominal dos associados para que o sindicato ou ASSOCIAÇÃO atue em seus nomes, seja para propor ações ordinárias ou coletivas, porquanto se está diante da chamada substituição processual.

3. Agravo de instrumento provido.

Restando clarividente a representatividade, por substituição processual, dos autores frente à respectiva categoria de servidores, independentemente de assembléia autorizadora e lista de associados, o mencionado sindicato atua na presente demanda em nome próprio, reivindicando direito dos substituídos, por expressa autorização da **Constituição Federal**, in verbis:

"Art. 5º -

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

O egrégio Superior Tribunal de Justiça, em numerosos precedentes, já fixou a plena e incondicionada legitimidade das associações para ingressar em juízo, em nome próprio, para pleitear direitos das categorias por eles substituídas. No julgamento do **Recurso Especial nº 1.186.714/GO**, com efeito, esta Alta Corte deixou consignado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE.

1. Afasta-se a violação do art. 535, II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia.

2. Os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, detém legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo dispensável a relação nominal dos afiliados e suas respectivas autorizações.

3. Dessa forma, a coisa julgada oriunda da ação coletiva de conhecimento abarcará todos os servidores da categoria, tornando-os partes legítimas para propor a execução individual da sentença, independentemente da comprovação de sua filiação.

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1.186.714/GO, Rei. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011- grifamos)

O colendo **Supremo Tribunal Federal** também já se manifestou sobre a legitimidade extraordinária dos sindicatos e associações em geral para defender em juízo os direitos e interesses da categoria que representam, considerando-a a mais ampla possível independentemente de autorização expressa dos filiados, conforme resta do **Recurso Extraordinário n^o 217.566 / DF**, verbis:

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ARTIGO 8º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECEDENTES DO PLENÁRIO.

O Tribunal, no julgamento dos Recursos Extraordinários n^o 214.520, 214.668, 213.111, 211.874, 211.303, 211.152 e 210.029 concluiu pela legitimidade ativa do sindicato, ante o caráter linear da previsão do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, para defender em juízo direitos e interesses coletivos e individuais dos

integrantes da categoria que representam.

No caso presente, pois, em que se defendem direitos de grupo de substituídos, caracterizada se apresenta a legitimidade auoral litisconsorcial para a propositura da presente ação, e adequado o seu ajuizamento na qualidade de substitutos processuais.

II — DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA PARAÍBA E DO OBJETO DA PRESENTE DEMANDA

A CONTROVÉRSIA INSTAURADA NA PRESENTE AÇÃO PLEITEIA, EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES ORA SUBSTITUÍDOS, A DECLARAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO RELATIVO AO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO E PAGAMENTO RETROATIVO, NOS TERMOS DO ARTIGO 59, INCISO VIII, ARTIGOS 67, 68 E 224 DA LEI Nº 10.432/2015, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO "TEMPUS REGIT ACTUM", AOS PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO E CLÁUSULAS PÉTREAS CONSTITUCIONAIS DO "DIREITO ADQUIRIDO" E "ATO JURÍDICO PERFEITO", INSCULPIDOS NO ART. 5º, INCISO XXXVI DA CF E ARTIGO 6º DA LINDB, BEM APLICANDO O ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO AOS SERVIDORES QUE REQUERERAM TEMPESTIVAMENTE NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ENTÃO VIGENTE.

Os Autores apontam o Estado da Paraíba na qualidade de Réu, visto que o Ministério Público da Paraíba não possui personalidade jurídica própria, sendo órgão vinculado ao Estado da Paraíba, restando clarividente a legitimidade passiva deste na presente demanda judicial. Isto posto, o Estado da Paraíba possui interesse jurídico, na medida em que provém deste o custeio do órgão ministerial, bem como detém legitimidade passiva na presente demanda, conforme termos acima, devendo ser citado para contestar os termos e pleitos a seguir delineados, para ao final requerer.

III — DOS FATOS - DOS FUNDAMENTOS LEGAIS – DOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS

Cumprе consignar, preliminarmente, que os autores vêm, perante este juízo, com arrimo nas disposições do art. 5º, XXI da Constituição Federal, para, na qualidade de substitutos processuais, defender os interesses de todos os Serventuários do Ministério Público da Paraíba listados e qualificados nos

respectivos processos administrativos que requereram a implantação do adicional de qualificação, sendo legal e constitucionalmente representados independentemente de filiação e lista de substituídos anexadas à inicial (precedentes acima).

Conforme consta na vasta documentação em anexo, o Sindicato e associação autore são os únicos e legítimos representantes dos Serventuários e Servidores do Ministério Público da Paraíba.

Ocorre que os servidores do Ministério público, ora substituídos, possuem direito adquirido ao recebimento do adicional de qualificação nos termos do artigo 59, inciso VIII, e artigos 67, 68 e 224 da Lei nº 10.432/2015, publicada em 21 de janeiro de 2015, tendo o referido adicional sido instituído, originalmente, com efeitos imediatos pela supracitada lei, in verbis;

Art. 59. Além do vencimento serão devidas aos servidores do quadro de pessoal do Ministério Público, gratificações, adicionais e demais vantagens pecuniárias previstas em lei, devendo todos serem regulamentados por Ato do Procurador-Geral de Justiça, sendo eles:

VIII - adicional de qualificação;

Art. 67. É instituído o adicional de qualificação destinado aos integrantes das Carreiras dos Servidores do Ministério Público do Estado da Paraíba portadores de títulos, diplomas ou certificados de ações de treinamento ou cursos de graduação ou pós-graduação, em sentido amplo ou estrito.

Art. 68. O adicional de qualificação incidirá sobre o vencimento do cargo do servidor, observado o seguinte:

I - 12,5% (doze vírgula cinco por cento), aos portadores de título de Doutor;

II - 10% (dez por cento), aos portadores de título de Mestre;

III - 7,5% (sete vírgula cinco por cento), aos portadores de Certificado de Especialização;

IV - 5% (cinco por cento), aos portadores de diploma de curso superior;

§ 2º. O adicional de qualificação será requerido ao Procurador-Geral de Justiça, passando a ser devido a partir do dia da apresentação do título, diploma ou certificado.

Art. 224. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando os efeitos financeiros constantes nos Anexos I e II com entrada em vigor no dia 01 de setembro de 2015.

Ocorre que, com base na legislação acima, todos os servidores substituídos e qualificados nos processos anexados, em verdadeiro ato jurídico perfeito e na plena vigência da legislação acima invocada, requereram a implantação dos

respectivos adicionais de qualificação conforme os dados de cada processo e percentuais pertinentes, de forma que, tendo a lei entrado em vigor imediatamente à data da sua publicação, os requerimentos administrativos na vigência da lei revelam inegáveis atos jurídicos perfeitos quanto ao direito adquirido do adicional de qualificação, conforme o princípio geral do direito "tempus regit actum", independentemente da legislação ter sido alterada posteriormente, pois o ato jurídico já havia se concretizado assim como o direito adquirido. Por fim, ressalte-se, para fins de antecipação à contestação, que o adicional de qualificação deveria entrar em vigor imediatamente à vigência da Lei em 20 de janeiro de 2015, conforme artigo 224 acima, não sendo o adicional de qualificação postergado para 01 de setembro de 2015, visto que o mesmo não se inclui nos anexos I e II da referida lei.

Posteriormente, o MP-PB propôs e a Assembléia Legislativa aprovou a Lei nº 10.448/2015 que alterou o artigo 67 da Lei 10.432/2015, a qual passou a ter a seguinte redação:

Lei nº 10.448/2015

Ar!. 2º O art. 67, *caput*, da Lei nº 10.432, de 21 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Ar!. 67. Fica instituído, a partir de 01 de janeiro de 2016, o adicional de qualificação destinado aos integrantes das Carreiras dos Servidores do Ministério Público do Estado da Paraíba portadores de títulos, diplomas ou certificados de ações de treinamento ou cursos de graduação ou pós-graduação, em sentido amplo ou estrito."

Sem adentrar no mérito da legitimidade da alteração legal acima, "mudando as regras do jogo no meio da partida" e, sem considerar o princípio da isonomia aos demais servidores que não agilizaram os requerimentos administrativos ainda antes da alteração, o fato é que a lei que alterou o PCCR não prevalece diante do direito adquirido e do ato jurídico perfeito dos servidores que requereram a implantação antes da alteração legal, de forma que os servidores ora substituídos tem o direito ao adicional desde a data do requerimento administrativo constante dos respectivos processos, nos termos da legislação original e então vigente, acima transcrita, Lei nº 10.432/2015, artigos 59, inciso VIII, 67, 68 e 224, visto que a apresentação dos títulos e diplomas se deram na data do protocolo dos processos administrativos.

Ressalte-se que os pedidos administrativos foram respondidos concedendo o referido adicional com efeitos apenas para janeiro de 2016 e sendo pagos somente em março de 2016, baseando-se na nova lei 10.448/2015, de inconstitucionalidade e ilegalidade evidenciadas abaixo. As respostas administrativas alegaram ainda que o adicional não foi concedido anteriormente, devido a uma suposta necessidade de regulamentação do adicional para sua vigência, necessidade inexistente diante da literalidade da legislação original, Lei 10.432/2015 que fixa a vigência da lei de imediato (artigo

224), postergando o efeito financeiro apenas dos anexos I e II da lei, nos quais o adicional de qualificação não se inclui, logo, o efeito do referido adicional se deu de imediato juntamente com a vigência do PCCR original, ademais, a regulamentação do adicional que se deu com o Ato PGJ - 73/2015, limitou-se tão somente a repetir os termos da própria Lei 10.432/2015, em nada inovando o texto original, posição administrativa que causou prejuízo aos servidores substituídos listados, que requereram o adicional de qualificação na plena vigência do PCCR então inalterado, merecendo o réu ser condenado ao pagamento do retroativo do adicional de qualificação, conforme os fundamentos, factuais, constitucionais, legais, principiológicos e jurisprudenciais, ora delineados.

Ante ao exposto, desde já requer a condenação do réu ao pagamento do adicional de qualificação aos substituídos, desde a apresentação dos diplomas e títulos no ato do protocolo dos respectivos processos administrativos, pagando o adicional de qualificação retroativo desde o protocolo administrativo até a efetiva implantação do referido adicional que se deu em março de 2016, acrescidos de correção monetária e juros legais. Entendimento diverso feriria o ato jurídico perfeito, o direito adquirido, o ART. 5º, inciso XXXVI da CF e ART. 6º, §§ 1º e 2º da LINDB, bem como feriria jurisprudência dominante dos tribunais superiores pátrios, inclusive do STF.

III.I - DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL E PRINCIPIOLÓGICA DO REQUERIMENTOS AUTORESAL.

Restando clarividente o direito líquido e certo, constante da Lei 10.432/2015, aos servidores substituídos, o não pagamento retroativo do adicional aos mesmos imediatamente ao protocolo do pedido administrativo, fere frontalmente o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, insculpido na constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXVI e o artigo 6º da LINDB, in verbis:

CF - Artigo 5º - omissis

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO - Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

Conforme as transcrições acima, o respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito está acima da lei, conforme os termos do artigo 5º da CF, constituindo-se verdadeira cláusula pétrea, bem como princípio geral do direito nos termos da LINDB, de forma que lei alguma pode se sobrepor aos princípios constitucionais e cláusulas pétreas, nem contrariar princípios gerais do direito. **Ante ao Exposto, considerando que os substituídos adquiriram o direito mediante o ato jurídico perfeito do requerimento administrativo na vigência da Lei 10.432/2015 em sua redação original, tendo formulado os requerimentos na vigência original da mencionada lei, cujo efeito financeiro referente ao adicional de qualificação se deu na data da sua publicação, considerando que o direito adquirido e o ato jurídico perfeito são cláusulas pétreas constitucionais e princípios gerais do direito insculpidos na LINDB, requer a condenação do réu ao pagamento do adicional de qualificação aos substituídos, desde a apresentação dos diplomas e títulos no ato do protocolo dos respectivos processos administrativos, pagando a diferença remuneratória desde o protocolo administrativo até a efetiva implantação do referido adicional, que se deu em março de 2016, observando os percentuais previstos em lei, conforme cada caso, acrescidos de correção monetária e juros legais.**

No mesmo sentido a jurisprudência pátria:

STF - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 646313 PI (STF)

Data de publicação: 09/12/2014

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – LEGISLAÇÃO LOCAL QUE DEFINE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR (CF, ART. 100, § 3º) – APLICABILIDADE IMEDIATA, DESDE QUE OBSERVADAS SITUAÇÕES JURÍDICAS JÁ CONSOLIDADAS NO TEMPO (DIREITO ADQUIRIDO, ATO JURÍDICO PERFEITO E COISA JULGADA), SOB PENA DE OFENSA AO POSTULADO DA **SEGURANÇA JURÍDICA** – CONDENAÇÃO JUDICIAL DO ESTADO DO PIAUÍ TRANSITADA EM JULGADO EM MOMENTO ANTERIOR AO DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI ESTADUAL QUE REDUZIU O VALOR DAS OBRIGAÇÕES DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA, SUBMETENDO-AS, EM FACE DOS NOVOS PARÂMETROS, AO REGIME ORDINÁRIO DE PRECATÓRIOS, EM DETRIMENTO DA UTILIZAÇÃO DO MECANISMO DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) – AS NORMAS ESTATAIS, TANTO DE **DIREITO MATERIAL**

QUANTO DE **DIREITO** PROCESSUAL, NÃO PODEM RETROAGIR PARA AFETAR (OU PARA DESCONSTITUIR) SITUAÇÕES **JURÍDICAS** PREVIAMENTE DEFINIDAS COM FUNDAMENTO NO ORDENAMENTO POSITIVO ENTÃO APLICÁVEL (LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 87 DO ADCT) – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO . - O postulado da **segurança jurídica**, enquanto expressão do Estado Democrático de **Direito**, mostra-se impregnado de elevado conteúdo ético, social e **jurídico**, projetando-se sobre as relações **jurídicas**, mesmo as de **direito** público (RTJ 191/922), em ordem a viabilizar a incidência desse mesmo princípio sobre comportamentos de qualquer dos Poderes ou órgãos do Estado, para que se preservem, desse modo, sem prejuízo ou surpresa para o administrado, situações já consolidadas no passado . - A essencialidade do postulado da **segurança jurídica** e a necessidade de se respeitarem situações consolidadas no tempo, especialmente quando amparadas pela boa-fé do cidadão, representam fatores a que o Poder Judiciário não pode ficar alheio. Doutrina. Precedentes . - O Poder Público (o Estado do Piauí, no caso), a pretexto de satisfazer conveniências próprias, não pode fazer incidir, retroativamente, sobre situações definitivamente consolidadas, norma de **direito** local que reduza, para os fins do art. 100, § 3º, da Constituição, o valor.

Expostos os fundamentos fáticos, legais e jurisprudenciais, passa às considerações finais e requerimentos.

IV - CONSIDERAÇÕES FINAIS E REQUERIMENTOS

Considerando a literalidade da legislação supracitada e a evidência do direito ao adicional de qualificação desde 2015 frente à lei nº 10.432/2015 em seus artigos 59, 67, 68 e 224; **Considerando** que os substituídos adquiriram o direito mediante o ato jurídico perfeito do requerimento administrativo na vigência da lei supracitada em sua redação original, cujo efeito financeiro referente ao adicional de qualificação se deu na data da sua publicação; **Considerando** que o direito adquirido e o ato jurídico perfeito são cláusulas pétreas constitucionais e princípios gerais do direito insculpidos no artigo 5º, Inc. XXXVI da CF e art. 6º, §§ 1º e 2º da LINDB, respectivamente; **Considerando** os precedentes dos tribunais superiores, inclusive do próprio STF, acima colacionado, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE - 646313 PI, passa a requerer nos termos abaixo:

- a) **PRELIMINARMENTE REQUER A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA NOS TERMOS DA LEI 1.060/50 E JURISPRUDÊNCIA DO STJ DO AGRG NO RECESP 916.638 – SC (2007/0007576-7), UMA VEZ QUE OS AUTORES SÃO ENTIDADES DE COOPERAÇÃO**

PARAESTATAL SEM FINS LUCRATIVOS COM OBJETO DE NATUREZA SOCIAL E TRABALHISTA, REQUERENDO-O NOS TERMOS CONTIDOS NA PRELIMINAR DETALHADA NO PREÂMBULO DESTA PEÇA E DECLARAÇÃO ANEXADA;

- b) NO MÉRITO, REQUER A CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO AOS SUBSTITUÍDOS, DESDE A APRESENTAÇÃO DOS DIPLOMAS E TÍTULOS NO ATO DO PROTOCOLO DOS RESPECTIVOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, PAGANDO A DIFERENÇA REMUNERATÓRIA DESDE O PROTOCOLO ADMINISTRATIVO ATÉ A EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO REFERIDO ADICIONAL QUE SE DEU, DE FATO, APENAS EM MARÇO DE 2016, OBSERVANDO OS PERCENTUAIS PREVISTOS EM LEI, CONFORME CADA CASO, ACRESCIDOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS LEGAIS.**

- c) REQUER, DE FORMA INCIDENTAL E REFLEXA, A DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE, FRENTE AOS SUBSTITUÍDOS, DO ARTIGO 2º DA LEI 10.448/2015 QUE ALTEROU O ARTIGO 67 DA LEI Nº 10.432/2015, DECLARANDO A AFRONTA DO MESMO AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO DOS SUBSTITUÍDOS INSCULPIDO NO ARTIGO 5º, XXXVI DA CF, VISTO QUE OS MESMOS FORMALIZARAM O PEDIDO ADMINISTRATIVO DE IMPLANTAÇÃO DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO NA VIGÊNCIA DO PCCR EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL;**

- d) REQUER, A INTERPRETAÇÃO LITERAL DA LEI Nº 10.432/2015 EM SEUS ARTIGOS 59, 67, 68 E 224, PARA DECLARAR ILEGAL O ARTIGO 2º DA LEI 10.448/2015 FRENTE AO ARTIGO 6º, §§ 1º E 2º DA LINDB, EM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO DO ATO JURÍDICO PERFEITO E DIREITO ADQUIRIDO;**

- e) REQUER SEJA CITADO O RÉU PARA CONTESTAR A PRESENTE AÇÃO, NO PRAZO DA LEI, PUGNANDO-SE PELA PRODUÇÃO DE TODOS OS MEIOS DE PROVAS EM DIREITO ADMITIDOS;**

- f) PEDE, AINDA, SEJA CONDENADO O RÉU A ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DO PATRONO DOS SUBSTITUÍDOS, EM PERCENTUAL NÃO INFERIOR A 20% SOBRE O**

VALOR BRUTO DA CONDENAÇÃO, SEJA SOBRE EVENTUAL RECONVENÇÃO, EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, PROVISÓRIO OU DEFINITIVO, NA EXECUÇÃO, RESISTIDA OU NÃO, E NOS RECURSOS INTERPOSTOS, CUMULATIVAMENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 85 DO NOVO CPC;

g) AINDA REQUER, QUE NA CAPA DOS AUTOS E DAS PUBLICAÇÕES CONSTE O NOME DO ADVOGADO GALILEU DE BELLI NETO, OAB-PB Nº 10.556, PARA OS DEVIDOS EFEITOS LEGAIS.

.

Dá-se à causa o valor de 50.000,00 (cinquenta mil reais) para fins processuais e fiscais.

Nestes Termos
Pede e Espera Deferimento

Galileu de Belli Neto
OAB-PB nº 10.556

João Pessoa, 26 de julho de 2016

C/Anexos:

- 1) Procuração;
- 2) CNPJ;
- 3) Atos Constitutivos;
- 4) Ata de Posse e Identificação do Presidente;
- 5) Declaração de hipossuficiência – Lei 1.060/50
- 6) Lista dos substituídos;
- 7) Processos administrativos